



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 15.346, DE 14 DE JANEIRO DE 2026**

**Mensagem de veto**

**Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$ 6.542.612.741.768,00 (seis trilhões, quinhentos e quarenta e dois bilhões, seiscentos e doze milhões, setecentos e quarenta e um mil e setecentos e sessenta e oito reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no [art. 165, § 5º, da Constituição](#):

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da estimativa da receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 6.344.718.539.207,00 (seis trilhões, trezentos e quarenta e quatro bilhões, setecentos e dezotto milhões, quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e sete reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, *caput*, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.925.343.059.882,00 (dois trilhões, novecentos e vinte e cinco bilhões, trezentos e quarenta e três milhões, cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta e dois reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.596.403.311.848,00 (um trilhão, quinhentos e noventa e seis bilhões, quatrocentos e três milhões, trezentos e onze mil e oitocentos e quarenta e oito reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.822.972.167.477,00 (um trilhão, oitocentos e vinte e dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do *caput* inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, R\$ 288.095.342.537,00 (duzentos e oitenta e oito bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [art. 167, \*caput\*, inciso III, da Constituição](#), ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.

**Seção II**

**Da fixação da despesa**

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 6.344.718.539.207,00 (seis trilhões, trezentos e quarenta e quatro bilhões, setecentos e dezotto milhões, quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e sete reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no [Anexo II a esta Lei](#) e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.543.204.954.681,00 (dois trilhões, quinhentos e quarenta e três bilhões, duzentos e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e um reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.978.541.417.049,00 (um trilhão novecentos e setenta e oito bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e dezessete mil e quarenta e nove reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.822.972.167.477,00 (um trilhão, oitocentos e vinte e dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do *caput* a parcela de R\$ 382.138.105.201,00 (trezentos e oitenta e dois bilhões, cento e trinta e oito milhões, cento e cinco mil e duzentos e um reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do *caput* inclui R\$ 288.095.342.537,00 (duzentos e oitenta e oito bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais) referente a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, deverão ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [art. 167, \*caput\*, inciso III, da Constituição](#), ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;

II - por fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#) seja suspenso na forma prevista na [Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020](#), observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#).

### Seção III

#### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtitulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com "RP 6", "RP 7" e "RP 8", ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e com os limites individualizados a que se refere o [art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#); e

II - observar o disposto no [art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtitulos integrantes desta Lei, consideradas as alterações de seus detalhamentos efetuadas com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, relativos às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) com:

a) serviço da dívida pública federal;

b) transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#);

c) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) constituição de reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do *caput*; e

e) as ações:

1. "00XC - Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS ([Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025](#))";

2. "00XB - Transferência ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais - FCBF ([art. 12, § 1º, da Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023](#))"; e

3. "00XF - Financiamento de Operações de Crédito Reembolsável no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida ([Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#))";

III - despesas primárias discricionárias:

a) com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) com a subfunção defesa civil;

c) com as ações:

1. "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural ([Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003](#))";

2. "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF";

3. "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação";

4. "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar ([Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#))";

5. "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF ([Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#))";

6. "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários ([Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#))";

7. "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros";

8. "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas";

9. "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico";

10. "2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública";

11. "21HW - Proteção aos Povos e Terras Indígenas – ADPFs 709, 743, 760 e 991";

12. “21EM - Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas”;

13. “21H0 - Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas”;

14. “21I3 - Manutenção de Contrato de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás”, no âmbito do Ministério das Comunicações;

d) de que trata [art. 3º, § 2º, incisos III a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#);

e) do Poder Judiciário equiparadas por decisão judicial às de que trata a alínea “d”, e

f) executadas no exterior, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alíneas “c”, item 20, do § 1º;

III - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;

IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no [art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); e

V - excesso de arrecadação, observado o disposto no [art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com “IU 8”;

III - classificadas com “RP 3”, limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com esse identificador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação; e

VI - do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos serem efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º deste artigo, fica autorizada:

I - a suplementação para recomposição das dotações classificadas com “RP 0”, “RP 2” e “RP 3” dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no [art. 166, § 5º, da Constituição](#), por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

II - a suplementação de despesas primárias dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas ao subtítulo “6483 - Reserva de Contingência - Fiscal - Cumprimento da ADI nº 7641” da Ação “0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária”.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, observado o intervalo de tolerância a que se refere o [art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado ou previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o [art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#), quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#).

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 18 de dezembro de 2026, dos atos de abertura dos créditos

suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2026.

§ 8º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.

§ 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com "RP 6", "RP 7" e "RP 8", desde que, cumulativamente:

I - a despesa não tenha sido empenhada;

II - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

III - haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#);

IV - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor;

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar apenas um subtítulo, no caso das emendas classificadas com "RP 6" e "RP 7"; ou

c) programações constantes desta Lei, de interesse nacional ou regional, no caso das emendas classificadas com "RP 8", observado o disposto no [art. 4º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024](#);

V - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino; e

VI - seja mantida a identificação de resultado primário e a identificação das emendas e dos autores.

§ 10. Após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026, as dotações referentes a emendas parlamentares (RP 6, RP 7 e RP 8) bloqueadas poderão ser canceladas para fins de suplementação de despesas primárias obrigatórias, observado, no que couber, o disposto em ato do Poder Executivo federal.

§ 11. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais";

IV - tratar de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo, excluídos os benefícios aos servidores, e as despesas primárias discricionárias, no âmbito de ações e serviços públicos de saúde; ou

V - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026.

§ 12. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 4º:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º quando se tratar de alteração de "RP" nos termos da referida Lei; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### Seção I

##### Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 197.894.202.561,00 (cento e noventa e sete bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais), conforme especificadas no [Anexo III](#).

#### Seção II

##### Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 197.894.202.561,00 (cento e noventa e sete bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do [Anexo IV](#).

#### Seção III

### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2026, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do *caput* não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, a suplementação de que trata o inciso I do *caput* também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2026, do ato de abertura do crédito suplementar.

### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no [art. 165, § 8º](#), e no [art. 167, \*caput\*, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo do disposto no [art. 52, \*caput\*, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até vinte milhões setecentos e setenta e sete mil setecentos e dezoito títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2026, observado o disposto no [art. 184, § 4º, da Constituição](#), vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no [art. 167, \*caput\*, inciso III, da Constituição](#); ou

II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no [art. 167, \*caput\*, inciso III, da Constituição](#) seja suspenso na forma prevista na Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no [art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o [art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição](#) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Esther Dweck*

*Simone Nassar Tebet*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.1.2026 - Edição extra e republicado no Suplemento de 14.1.2026

[Download para anexos I a VI](#)

[Download para anexo-volume1](#)

[Download para anexo-volume2](#)

[Download para anexo-volume3](#)

[Download para anexo-volume4](#)

[Download para anexo-volume5](#)

[Download para anexo-volume6](#)

\*



# LEI ORÇAMENTÁRIA

## VOLUME III

### DETALHAMENTO DAS AÇÕES

PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

# Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

Poder Judiciário

**Órgão: 15000 JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Unidade: 15110 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ**

## Quadro Síntese

<b>Código/Especificação</b>		<b>Empenhado 2024</b>	<b>PLO 2025</b>	<b>LOA 2025</b>	<b>PLO 2026</b>	<b>LOA 2026</b>	
<b>Total</b>		1.429.371.846	1.413.157.192	1.413.157.192	1.505.921.187	1.505.921.187	
<b>Programa</b>							
0033	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	1.421.643.850	1.376.522.115	1.376.522.115	1.478.394.426	1.478.394.426	
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	7.727.996	15.258.572	15.258.572	27.526.761	27.526.761	
0999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	21.376.505	21.376.505	0	0	
<b>Funcao</b>							
02	JUDICIÁRIA	1.125.704.835	1.086.122.115	1.086.122.115	1.161.517.991	1.161.517.991	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	295.939.015	290.400.000	290.400.000	316.876.435	316.876.435	
28	ENCARGOS ESPECIAIS	7.727.996	15.258.572	15.258.572	27.526.761	27.526.761	
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	21.376.505	21.376.505	0	0	
<b>Subfuncao</b>							
061	AÇÃO JUDICIÁRIA	8.220.839	4.970.841	4.970.841	6.970.842	6.970.842	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	904.807.322	868.848.577	868.848.577	921.910.657	921.910.657	
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	34.359	38.000	38.000	15.000	15.000	
272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	295.939.015	290.400.000	290.400.000	316.876.435	316.876.435	
331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	99.060.778	94.594.660	94.594.660	107.081.044	107.081.044	
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	121.309.533	132.928.609	132.928.609	153.067.209	153.067.209	
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	21.376.505	21.376.505	0	0	
<b>GND</b>							
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.234.547.222	1.217.518.609	1.217.518.609	1.306.409.309	1.306.409.309	
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	173.177.629	168.605.801	168.605.801	197.517.175	197.517.175	
4	INVESTIMENTOS	21.646.995	5.656.277	5.656.277	1.994.703	1.994.703	
9	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	21.376.505	21.376.505	0	0	
<b>Fonte</b>		<b>1 - PES</b>	<b>2 - JUR</b>	<b>3 - ODC</b>	<b>4 - INV</b>	<b>5 - IFI</b>	
1000		989.532.874		170.668.839	1.994.703		<b>1.162.196.416</b>
1001		87.895.438					<b>87.895.438</b>
1027				12.763.416			<b>12.763.416</b>
1050				4.500.579			<b>4.500.579</b>
1056		228.980.997					<b>228.980.997</b>
1138				9.584.341			<b>9.584.341</b>
<b>Total</b>		<b>1.306.409.309</b>	<b>0</b>	<b>197.517.175</b>	<b>1.994.703</b>	<b>0</b>	<b>1.505.921.187</b>

# Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.

Recursos de todas as fontes.

Poder Judiciário

**Órgão: 15000 JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Unidade: 15110 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ**

## Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0033	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário</b>								<b>1.478.394.426</b>
<b>Atividade</b>									
0033 2004	<b>Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes</b>	02 331							<b>46.407.816</b>
0033 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - <b>No Estado do Paraná</b>		F	3-ODC	1	90	0	1000	46.407.816
0033 20TP	<b>Ativos Civis da União</b>	02 122							<b>836.465.665</b>
0033 20TP 0041	Ativos Civis da União - <b>No Estado do Paraná</b>		F	1-PES	1	90	0	1000	836.465.665
0033 212B	<b>Benefícios Obrigatorios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes</b>	02 331							<b>60.673.228</b>
0033 212B 0041	Benefícios Obrigatorios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - <b>No Estado do Paraná</b>		F	3-ODC	1	90	0	1000	60.673.228
0033 216H	<b>Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos</b>	02 122							<b>1.000</b>
0033 216H 0041	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - <b>No Estado do Paraná</b> Agente público beneficiado (unidade): 1		F	3-ODC	2	90	0	1000	1.000
0033 219I	<b>Publicidade Institucional e de Utilidade Pública</b>	02 131							<b>15.000</b>
0033 219I 0041	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - <b>No Estado do Paraná</b> Conteúdo divulgado (unidade): 12		F	3-ODC	2	90	0	1000	15.000
0033 4224	<b>Assistência Jurídica a Pessoas Carentes</b>	02 061							<b>6.970.842</b>
0033 4224 0041	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - <b>No Estado do Paraná</b> Pessoa assistida (unidade): 6.100		F	3-ODC	1	90	0	1000	6.970.842
			F	3-ODC	1	90	0	1027	4.148.241
			F	3-ODC	1	91	0	1000	1.999.999
			F	3-ODC	2	90	0	1000	822.602
0033 4256	<b>Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho</b>	02 122							<b>85.443.992</b>
0033 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - <b>No Estado do Paraná</b> Processo julgado (unidade): 190.000		F	3-ODC	2	90	0	1000	85.443.992
			F	3-ODC	2	90	0	1027	58.574.223
			F	3-ODC	2	90	0	1050	10.763.417
			F	3-ODC	2	90	0	1138	4.500.579
			F	3-ODC	2	91	0	1000	9.584.341
			F	4-INV	2	90	0	1000	26.729
			F	4-INV	2	90	0	1000	1.994.703
<b>Operação Especial</b>									
0033 0181	<b>Aposentadorias e Pensões Civis da União</b>	09 272							<b>316.876.435</b>
0033 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - <b>No Estado do Paraná</b>		S	1-PES	1	90	0	1001	316.876.435
			S	1-PES	1	90	0	1056	87.895.438
									228.980.997
0033 09HB	<b>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais</b>	02 846							<b>125.540.448</b>
0033 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - <b>No Estado do Paraná</b>		F	1-PES	0	91	0	1000	125.540.448
0909	<b>Operações Especiais: Outros Encargos Especiais</b>								<b>27.526.761</b>
<b>Operação Especial</b>									
0909 0056	<b>Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012</b>	28 846							<b>27.525.761</b>
0909 0056 0041	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012 - <b>No Estado do Paraná</b>		F	1-PES	1	90	0	1000	27.525.761
0909 00X3	<b>Compensação Financeira entre o RPPSU e os demais RPPS dos entes federados</b>	28 846							<b>1.000</b>
0909 00X3 0001	Compensação Financeira entre o RPPSU e os demais RPPS dos entes federados - <b>Nacional</b>		S	1-PES	1	90	0	1000	1.000
<b>Total</b>									<b>1.505.921.187</b>



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF**  
**QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**  
**LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2026**  
**Distribuição dos recursos entre os graus de jurisdição (Resolução 195 CNJ, art. 4º)**

Classificação Orçamentária										Dotação Orçamentária			
Unidade Orçamentária	Função e Subfunção (Código)	Programa, Ação e Subtítulo (Código)	Descrição		Esfera	Fonte		GND	1º Grau	2º Grau	1º e 2º Graus (1)	Total	
			Programa	Ação e Subtítulo		Código	Descrição		A	B	C	D=A+B+C	
<b>Dotações para despesas obrigatórias (2)</b>													
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.061	0033.4224.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	4.970.843,00	0,00	0,00	4.970.843,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.061	0033.4224.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Paraná	10	1027000000	Serviços Afetos às Atividades Específicas da Justiça	3	1.999.999,00	0,00	0,00	1.999.999,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.20TP.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Ativos Civis da União - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	1	493.514.742,35	342.950.922,65	0,00	836.465.665,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.331	0033.2004.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	20	1000000000	Recursos Livres da União	3	36.662.174,64	9.745.641,36	0,00	46.407.816,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.331	0033.212B.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	BENEFICIOS OBRIGATORIOS AOS SERVIDORE - NO ESTADO DO PARANA	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	35.913.443,92	24.759.784,08	0,00	60.673.228,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.846	0033.09HB.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	1	74.068.864,32	51.471.583,68	0,00	125.540.448,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	09.272	0033.0181.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná	20	1001000000	Recursos Livres da Seguridade Social	1	69.437.396,02	18.458.041,98	0,00	87.895.438,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	09.272	0033.0181.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná	20	1056000000	Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social	1	180.894.987,63	48.086.009,37	0,00	228.980.997,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	28.846	0909.00S6.0041	OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012 - No Estado do Paraná	20	1000000000	Recursos Livres da União	1	21.745.351,19	5.780.409,81	0,00	27.525.761,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	28.846	0909.00X3.0001	OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RPPSU - NACIONAL	20	1000000000	Recursos Livres da União	1	790,00	210,00	0,00	1.000,00
<b>Total das dotações para despesas obrigatórias</b>										919.208.592,07	501.252.602,93	0,00	1.420.461.195,00
<b>Dotações para despesas discricionárias</b>													



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF**  
**QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**  
**LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2026**  
**Distribuição dos recursos entre os graus de jurisdição (Resolução 195 CNJ, art. 4º)**

Classificação Orçamentária									Dotação Orçamentária				
Unidade Orçamentária	Função e Subfunção (Código)	Programa, Ação e Subtítulo (Código)	Descrição		Esfera	Fonte		GND	1º Grau	2º Grau	1º e 2º Graus (1)	Total	
			Programa	Ação e Subtítulo		Código	Descrição		A	B	C	D=A+B+C	
<b>Dotações para despesas discricionárias</b>													
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.216H.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	45.515.397,35	13.085.554,65	0,00	58.600.952,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	4	1.781.749,36	212.953,64	0,00	1.994.703,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1027000000	Serviços Afetos às Atividades Específicas da Justiça	3	0,00	10.763.417,00	0,00	10.763.417,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1050000000	Recursos Próprios Livres da UO	3	3.399.565,01	1.101.013,99	0,00	4.500.579,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1138000000	Melhoria da Prestação Jurisdicional	3	7.098.016,47	2.486.324,53	0,00	9.584.341,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.131	0033.219I.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	11.850,00	3.150,00	0,00	15.000,00
<b>Total das dotações para despesas discricionárias</b>									57.807.578,19	27.652.413,81	0,00	85.459.992,00	
<b>Total</b>									977.016.170,26	528.905.016,74	0,00	1.505.921.187,00	

(1) O preenchimento desta coluna é de caráter excepcional. Ocorre quando a dotação atender a ambos os graus de jurisdição sem possibilidade de detalhamento.

(2) Despesas obrigatórias: Decorrentes de obrigações constitucionais e legais, tais como: Pessoal e encargos sociais, benefícios (alimentação, transporte, pré-escola e assistência médica) e sentenças judiciais. A publicação deste QDD é exigida quando a identificação das dotações por grau de jurisdição não for feita na Proposta Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual (Res. 195, art. 2º, § 2º).

Obs.: